



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 59. ....**

I - - o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, **inclusive bens intangíveis;**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa considerar a aquisição de bens intangíveis para fins de aplicação do prazo padrão máximo de apreciação dos pedidos de ressarcimento de saldos credores de IBS e CBS.

É importante garantir que os créditos de IBS e CBS provenientes da aquisição de bens intangíveis tenham tratamento semelhante ao dado aos créditos provenientes da aquisição de bens para o ativo imobilizado no que diz respeito ao estabelecimento do prazo padrão máximo de apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS.

É necessário garantir que bens intangíveis recebam o mesmo tratamento dado aos bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado, por também tratarem de investimentos feitos pelas empresas. Isso porque a contabilização do intangível é feita em conta diversa do ativo imobilizado, apesar de ambas integrarem o ativo não circulante. Para elucidação, nos termos do art. 178



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2611718385>

da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), o ativo não circulante é composto pelas seguintes contas: ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Acrescenta-se, ainda, que os ativos intangíveis são essenciais para a operação e os investimentos das empresas, citando-se como exemplo a aquisição de marcas, direitos autorais, patentes, licenças e softwares. Os custos de aquisição de intangíveis podem representar valores elevados, alterando o padrão de gastos da empresa, o que pode resultar na aplicação, indevida, do prazo de até 180 dias para apreciação do pedido de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS, apenas pelo fato de o bem intangível não estar contabilmente registrado como ativo imobilizado.

O PLP 68/2024 já estabelece que os pedidos de ressarcimento dos saldos credores relativos à aquisição para bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado serão apreciados em até 60 dias (com o acréscimo de até 15 dias para o ressarcimento). Contudo, é necessário estender essa aplicação também aos bens intangíveis, de forma a assegurar que o conceito amplo e adequado de investimentos seja abrangido pelo referido prazo (de 60 dias), sendo passo importante também para a tão necessária desoneração completa dos investimentos.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2611718385>